

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator da Tutela de Urgência –  
Exercício de 2022 - Processo nº 24423-0200/22-7**

**JOSE ANTONIO COSTA LEAL**, na qualidade de Diretor-Presidente da PROCERGS – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A, em conformidade com o disposto no art. 128, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, vem interpor **RECURSO DE AGRAVO** contra a decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência no processo em epígrafe, pelas seguintes razões de fato e de direito:

A PROCERGS abriu a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2022, visando a contratação de prestação de serviços de computação em nuvem sob o modelo de integrador (lote 1) e serviços de computação em nuvem no Provedor Oracle Cloud Infrastructure (lote 2), descritos no edital de abertura e nas minutas contratuais constantes no processo.

O Serviço de Auditoria Estadual apontou a presença de irregularidades no instrumento convocatório, mencionadas na Informação Nº 018/2022, sendo, em síntese, as seguintes: a) falhas na elaboração da pesquisa de preços e b) restrição à concorrência em razão de exigências consideradas “indevidas” quanto à qualificação técnica dos licitantes e, também, pela vedação de participação de empresas em consórcio e exigência de prestação de serviços de banco de dados *Oracle* no Lote 1.

Após os esclarecimentos prestados, foi deferida a tutela de urgência sugerida pela Direção de Controle e Fiscalização, obstando o prosseguimento da licitação até ulterior decisão deste Tribunal sobre a matéria.

Preliminarmente, cumpre salientar que a PROCERGS busca celeridade na solução do processo licitatório, eis que a contratação dos serviços de computação em nuvem, sob o modelo de integrador, incluindo serviços IaaS, SaaS, PaaS, treinamento, concepção, migração, suporte, manutenção e gestão de serviços em provedores de serviço em nuvem pública, certamente, trará enormes vantagens à Companhia e às demais entidades e órgãos que integram o certame, totalizando 11 (onze) entidades e 9 (nove) Estados, razão, pela qual, de imediato, acata a recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas, de promover a alteração do edital nos seguintes pontos:

- a) Exigência da comprovação dos profissionais em tempo de execução do contrato ao invés de requisito de habilitação;
- b) Não exigência de certificações em tempo de habilitação, ou seja, serão exigidas na assinatura do contrato;
- c) Redução dos quantitativos de serviços de provisionamento, gerenciamento e operação para comprovação da capacidade técnica, de 50 (cinquenta) para 15 (quinze) por meio de atestados dos licitantes, conforme indica o Tribunal de Contas, em tempo de habilitação;
- d) Permissão de participação de licitantes em consórcio.

Entretanto, por razões técnicas, o Agravante diverge do entendimento da auditoria em relação à passagem do Oracle Standard do Lote 1 para o Lote 2, pelos motivos que passa a expor:

A transferência do Oracle Standard do Lote 1 para o Lote 2 geraria dependência tecnológica junto ao CSP (Cloud Service Provider) Oracle, pelo fato deste provedor de serviços em nuvem oferecer, exclusivamente, seu sistema operacional proprietário, o Oracle Linux. Conforme recomendações passadas pelo próprio Tribunal de Contas, que sempre foram no sentido de evitar a dependência tecnológica, o que estamos observando no presente caso.

Isto decorre da **necessidade de não passar somente o serviço de banco de dados Oracle Standard para o Lote 2, mas também os itens citados na tabela 2, do Lote 1, referentes aos serviços de infraestrutura (IaaS),** que compreendem computação (associado aos sistemas operacionais), armazenamento e rede. **São nestes itens que serão processadas as aplicações que acessarão o banco de dados Oracle Standard, que não podem ficar separados deste banco de dados por questões de latência e custos de tráfego de rede em CSPs separados, ou seja, obrigatoriamente precisam estar no mesmo CSP do prestador do serviço de banco de dados.**

Ocorre que, para evitar dependência tecnológica do sistema operacional Linux para cada CSP, pelo fato de que muitos deles possuem estes sistemas proprietários, como nos casos da Oracle, Google, Huawei e AWS, por exemplo, a PROCERGS incluiu os sistemas operacionais Red Hat e Suse, além dos sistemas proprietários, por serem sistemas operacionais Linux Multinuvem, ou seja, utilizados em mais de um CSP, o que permite liberdade de escolha conforme a necessidade de cada projeto. Além disto, estes sistemas operacionais Linux são utilizados pela PROCERGS e grande parte dos demais participantes do certame em seus serviços e aplicações legados.

De forma a comprovar esta situação, vemos que no *site* da Red Hat é fácil identificar através deste link: <https://catalog.redhat.com/platform/red-hat-enterprise-linux/cloud/search?p=1>, que o CSP Oracle (*Oracle Cloud Infrastructure*) não é certificado pela Red Hat para seu sistema operacional Linux, ou seja, o Linux Red Hat não é oferecido como serviço por este provedor de serviços em nuvem. O mesmo observa-se neste link <https://documentation.suse.com/sle-public-cloud/all/single-html/public-cloud/index.html#sec-intro-providers>, para o sistema operacional Linux Suse, no item 1.2.

Concluindo, fica evidenciado que levar o serviço de banco de dados Oracle Standard do Lote 1 para o Lote 2 criará uma condição de dependência tecnológica na infraestrutura de aplicações que usam o serviço de banco de dados, que por ser de difícil reversão implicará, futuramente, em altos custos e ônus para o poder público na busca de uma nova solução, pela necessidade de ajustes e adequações nas aplicações e serviços.

Devemos observar ainda, quanto à necessidade da permanência do serviço de banco de dados Oracle Standard no Lote 1, que existem aplicações e projetos que demandam a utilização de mais de um banco de dados e que, conforme esclarecido, precisariam ficar localizadas em um mesmo CSP. Logo, com a transferência deste serviço para o Lote 2 este perfil de aplicações e projetos ficaria comprometido.

Convém salientar também que, se por motivos diversos determinado componente de uma aplicação necessita ficar em um outro CSP, é fundamental à garantia da qualidade e disponibilidade da aplicação, que todos estes componentes

estejam sob um mesmo contrato e conseqüente nível de serviço (SLA) garantido por um único integrador.

Ademais, conforme já citado em resposta anterior datada em 22/07/22, para incluir o Oracle Standard no Lote 2, seria necessário o deslocamento de aproximadamente 30% (trinta por cento) da quantidade total dos serviços para este lote, pois para consumir o serviço de Banco de Dados Oracle Standard, também seria necessário deslocar proporcionalmente os serviços relacionados de IaaS e PaaS para o Lote 2, o que diminuiria a volumetria do Lote 1 e, conseqüentemente, a sua atratividade para o mercado, passando a ter um cenário com o Lote 2 constituído com uma grande volumetria e com um único CSP, o Oracle Cloud, e o Lote 1 com uma volumetria reduzida em 30%, com o risco de uma menor atratividade, e, portanto, potencial aumento de preços ofertados para os Lotes 1 e para o item Oracle Standard, que sendo deslocado para o Lote 2 estará sujeito à prática comercial de um único CSP, Oracle OCI.

Importante considerar que mesmo que determinado CSP não possua o serviço de Oracle Standard, ele pode participar da disputa do Lote 1, por intermédio de um integrador, ofertando os demais serviços, uma vez que o nosso Edital visa à contratação de Multinuvem, que necessariamente é constituído por mais de um CSP – Cloud Service Provider.

**Diante do exposto**, é imperioso que a tutela de urgência deferida seja revista e revogada, com a reconsideração por parte do Sr. Relator ou julgamento pelo colegiado, a fim de que a licitação suspensa prossiga com os devidos ajustes propostos acima, ensejando a assinatura dos contratos e o início da prestação dos serviços.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

JOSE ANTONIO COSTA LEAL  
Diretor-Presidente da PROCERGS

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: Recurso Agravo  
Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Pedro Ruthschilling	10/08/2022 16:20:22 GMT-03:00	19978839020	Assinatura válida
Jose Antonio Costa Leal	10/08/2022 16:32:29 GMT-03:00	84948337749	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.